



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.185, DE 2025

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre medidas de prevenção à ludopatia no âmbito das apostas de quota fixa e outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2948/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre medidas de prevenção à ludopatia no âmbito das apostas de quota fixa e outras providências.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre medidas de prevenção à ludopatia no âmbito das apostas de quota fixa e outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.....
.

.....
IV – a disponibilização de canal de atendimento ou contato para orientação e ajuda em casos de ludopatia em peças de publicidade, nas plataformas digitais e nos materiais de comunicação dos agentes operadores. ”

“Art.26.....
..

.....
§ 5º A vedação prevista no inciso VI será efetivada mediante inclusão do usuário em cadastro nacional de restrição de acesso a apostas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

I - A inclusão no cadastro poderá ser solicitada:

Apresentação: 04/12/2025 15:46:14.003 - Mesa

PL n.6185/2025



* C D 2 5 2 0 6 6 5 8 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) pelo próprio usuário, por iniciativa voluntária;
- b) por familiares, mediante apresentação de laudo médico que ateste a presença de transtorno relacionado ao jogo ou risco significativo de desenvolvimento de ludopatia;
- c) pelo operador, quando identificar indícios consistentes de comportamento compulsivo, conforme critérios definidos em regulamentação específica, devendo encaminhar o caso ao órgão competente para deliberação.

II - O Poder Executivo disciplinará os procedimentos de inclusão, exclusão e revisão, garantindo o contraditório e a proteção de dados pessoais. ”

“Art.26-A Os operadores de apostas de quota fixa deverão implementar medidas destinadas à prevenção, detecção e mitigação de comportamentos associados à ludopatia, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput incluirão, no mínimo:

- I – mecanismos de autoexclusão voluntária, acessíveis e de fácil ativação pelo usuário, que permitam o bloqueio temporário ou definitivo de sua participação;
- II – sistemas automáticos de monitoramento comportamental, destinados a identificar padrões de risco e práticas potencialmente indicativas de comportamento compulsivo, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da presente Lei;
- III – mecanismos de proteção, orientação e informação aos usuários, com disponibilização de ferramentas preventivas e restritivas. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos, procedimentais e operacionais necessários para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade estabelecer medidas de prevenção à ludopatia no âmbito das apostas de quota fixa, bem como assegurar a efetiva vedação da participação, direta ou indireta, de pessoa diagnosticada com a doença.

A ludopatia, já reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é um transtorno decorrente do vício em jogos de azar, caracterizado pela incapacidade de controlar o impulso de jogar, resultando em prejuízos financeiros, sociais e emocionais. O vício em jogos de azar consta na Classificação Internacional de Doenças pelos códigos CID-10 Z72.6 (Mania de jogo e apostas) e CID-10 F63.0 (Jogo patológico).

As consequências da ludopatia são graves e profundas. Explica-se: além dos impactos financeiros, registram-se sofrimento emocional, isolamento social, ruptura de vínculos familiares e agravamento de quadros de saúde mental, como depressão e ansiedade. Em muitos casos, o transtorno conduz o indivíduo à falência, atingindo igualmente seus familiares e gerando um ciclo de instabilidade que afeta toda a estrutura social ao seu redor.

Com efeito, com a expansão e a legalização das plataformas digitais de apostas, verifica-se um aumento expressivo de casos relacionados ao jogo compulsivo, amplamente divulgados pela imprensa. Há relatos crescentes de pessoas que chegam ao extremo de tirar a própria vida em decorrência do endividamento e do desespero associados ao transtorno. Diante desse cenário, é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

imperativo que o Estado aperfeiçoe o marco regulatório existente para garantir a proteção de usuários vulneráveis e prevenir danos ainda maiores.

Embora a Lei nº 14.790/2023 represente importante avanço na regulamentação das apostas de quota fixa, ela não detalha de forma suficiente os mecanismos de prevenção, detecção e mitigação da ludopatia, tampouco os instrumentos para assegurar a vedação da participação de pessoas diagnosticadas com o transtorno. A presente proposta busca suprir essa lacuna, fortalecendo as garantias previstas e dando efetividade às próprias disposições da lei vigente.

Importante destacar que países que possuem regulamentações maduras no setor, como Reino Unido, Austrália e Espanha, adotam medidas como sistemas de autoexclusão voluntária, monitoramento comportamental automático e cadastros nacionais de restrição, considerados boas práticas internacionais de prevenção ao jogo compulsivo. A adoção desses mecanismos no Brasil representa um passo necessário para a harmonização com padrões de proteção já consolidados em outras legislações.

Trata-se de ação necessária para reforçar a proteção do consumidor e garantir segurança aos usuários, em consonância com o dever do Estado de mitigar possíveis riscos decorrentes de atividades econômicas por ele próprio autorizadas e regulamentadas.

Além disso, esta proposição também visa proteger famílias que sofrem diretamente os impactos financeiros e emocionais da dependência do jogo. A adoção de instrumentos de prevenção contribui para evitar situações extremas, preservando vidas, vínculos afetivos e a saúde mental de todos os envolvidos.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, humanitária e preventiva da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, fortalecendo a segurança jurídica, a proteção social e a saúde mental da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP**

Apresentação: 04/12/2025 15:46:14.003 - Mesa

PL n.6185/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252066589300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



* CD 252066589300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790>

FIM DO DOCUMENTO